



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E
REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8002789-40.2024.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E
REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

AUTOR: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS

Advogado(s): MICHELLY DE CASTRO VARJAO (OAB:BA29819)

REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular com pedido de Tutela Provisória de urgência, aforada por **ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS** em face do **MUNICIPIO DE JEREMOABO/BA**, alegando que o atual Chefe do Executivo Municipal convocou no dia 15 de outubro do corrente ano, 94 aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2024, violando a CF/88 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Requeru tutela provisória para suspender o edital de Convocação 001 de 15 de Outubro de 2024, bem como determinar ao Réu que se abstenha de promover qualquer ato de nomeação concernente ao Concurso Público sob Edital nº 01/2024.

Juntou documentos.



O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da tutela, ID. 470093147.

É a concisão, **decido**.

Defiro a gratuidade, sem prejuízo da revogação do benefício.

Conforme disposto no art. 5º, LXXIII, da CF/88, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público.

A ação popular é meio hábil à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, compreendidos esses como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei 4.717/65, art. 1º).

O autor juntou prova da cidadania e legitimidade ativa, ID. 469289258.

Inicialmente, vale frisar que, a intervenção judicial em etapas de concurso público deve se restringir ao exame da observância dos princípios da legalidade.

Admite-se a concessão da liminar em Ação Popular quando comprovados, cumulativamente, o *fumus boni iuris*, consistente na aparência do direito e o *periculum in mora*, baseado na probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

O pedido de Tutela de urgência merece acolhimento e a probabilidade do direito do autor se evidencia nos ID n.469295719, [469295715](#), 4692957156 e seguintes, pelo menos, a priori.

Consoante dicção do art. 169, § 1º, I da Constituição Federal de 1988:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

(...)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Por sua vez o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que:

“É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifei)”

De acordo com o que se infere nos autos, a atual gestão possui um histórico com excesso de gastos com despesas de pessoal relatados nos pareceres Técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Id. 469295716, e, cuja nomeação e posse dos concursados agravaria, sobremaneira os gastos com pessoal, os quais já estão acima do teto legal.

Ressalte-se, que, além das despesas com pessoal acima do percentual previsto na Lei de Responsabilidade fiscal, a legalidade do concurso é objeto de questionamento judicial, através de ação civil Pública e de diversos mandados de segurança em trâmite neste Juízo.

Por fim, a convocação dos aprovados no Concurso Municipal de Jeremoabo regido sob o nº



001/2024 se deu dentro do prazo de vedação previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF.

Dentro desse cenário, a convocação pelo demandado de quase uma centena de pessoas, sem comprovação de necessidade ou de dotação orçamentária, logo em seguida ao resultado das eleições municipais, em que o adversário político logrou êxito, faltando pouco mais de 2 (dois) meses para o término do mandato, mostra-se desarrazoada, e em nítida afronta aos princípios básicos que regem a administração pública, insculpidos na Constituição Federal e e na LRF.

Nesse sentido, a Jurisprudência Pátria:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n.
8001200-56.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO SILVEIRA MAIA Advogado (s): ROMEU RAMOS
MOREIRA JUNIOR AGRAVADO: SALVADOR JOSE PINHEIRO Advogado
(s):CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO ACORDÃO EMENTA Agravo de
Instrumento. Ação Popular. Decisão recorrida que, concedendo liminar,
determinou a suspensão de editais convocatórios de nomeação e posse de
candidatos aprovados em concurso público (Editais 001/2020 e 002/2020 do
concurso público nº 001/2019 do Município de Aracatu) e que rejeitou a
formação de litisconsórcio passivo necessários dos candidatos convocados
pelos editais suspensos. Ilegalidade. A Lei Federal nº 4.717/1965 (Lei da
Ação Popular - LAP) estabelece que a ação será proposta contra as
autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado,
aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, e contra os beneficiários
diretos do mesmo, dentre outras legitimados. Inteligência artigo 6º, caput e §
1º, da LAP. O artigo 7º, III, também da LAP estabelece que qualquer
pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou
identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a
sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do
contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de
provas. Haverá nulidade absoluta da decisão de mérito a ser proferida se os
beneficiários dos atos impugnados (Editais 001/2020 e 002/2020 do
concurso público nº 001/2019 do Município de Aracatu suspensos por força
da decisão recorrida), que são conhecidos ab initio, não forem convocados,
por citação, para integrarem a lide. Inteligência dos artigos 114 e 115 do
CPC/2015. **Então, considerando que a ação de origem é regida pela Lei
Federal nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e que o juízo recorrido**



determinou a suspensão das convocações para nomeação e posse de candidatos realizadas pelos Editais 001/2020 e 002/2020, mas não garantiu aos respectivos candidatos o direito de integrar a lide, em litisconsórcio passivo, é imperioso reformar parcialmente a decisão para determinar que tais candidatos convocados pelos Editais suspensos sejam citados para, querendo, integrarem a lide e apresentarem defesa, já que a decisão do processo atingirá diretamente a esfera jurídica de cada um deles na hipótese de procedência da ação. Precedentes do STJ. Em que pese a homologação do concurso público nº 001/2019 ter ocorrido antes dos 3 (três) meses do período vedado pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, quanto a alegação de existências das vagas disponibilizadas nos Editais de convocação nº 001/2020 e 02/2020 do concurso público nº 001/2019, não há comprovação suficiente nestes autos, especialmente quanto candidatos ao cargo de Agentes Administrativos nomeados. Assim, somente quanto pretensão de formação de litisconsórcio passivo necessário, deve o presente Agravo de Instrumento ser provido para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar apenas a citação dos candidatos convocados para nomeação e posse pelos Editais 001/2020 e 002/2020 do concurso público nº 001/2019 (suspensos pela decisão recorrida), e somente eles, como beneficiários diretos dos atos impugnados, para integrarem a lide e apresentarem defesa. Agravo de Instrumento provido, em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001200-56.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante SÉRGIO SILVEIRA MAIA; e agravado SALVADOR JOSÉ PINHEIRO. (TJ-BA - AI: 80012005620218050000 Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022) (Grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Popular. Insurgência do Município em face de r. **decisão que concedeu tutela de urgência para suspensão imediata de concurso público**. Descabimento da pretensão. **Elementos dos autos que demonstram a presença de fortes indícios de fraude e direcionamento do certame**. Presentes os requisitos para a concessão da medida, suspendendo-se o concurso no estado em que se encontra, obstando-se a nomeação dos aprovados. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22735219620198260000 SP 2273521-96.2019.8.26.0000, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 06/04/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/04/2020). (Grifo nosso).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ - **INDÍCIOS DE FRAUDE E DE FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS - SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES ATÉ O ENCERRAMENTO O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** - PRAZO DE SESSENTA DIAS - CABIMENTO. A determinação de suspensão das nomeações de candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos do quadro da Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré deve ser mantida pelo prazo de sessenta dias, a fim de que se possibilite ao Ministério Público o encerramento do inquérito civil público no bojo do qual se pretende apurar os graves indícios de fraude ocorridos naquele certame. (TJ-MG - AI: 10112150065608001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 30/08/2016, Data de Publicação: 06/09/2016). (Grifo nosso).

Nesse prisma, e atento às circunstâncias fáticas que permeiam o Certame, em especial o fato das nomeações de servidores aprovados no último concurso público, em que há processo judicial sobre sua lisura e os reais prejuízos aos candidatos e a probidade da administração Pública como um todo, entendo, restar demonstrado o fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

Pelo exposto, presentes os requisitos de urgência, concedo a liminar para suspender os efeitos do edital convocatório nº 001/2024, bem como abstenção do réu praticar qualquer nomeação referente ao citado Concurso Público, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais) a ser suportado pelo gestor do município e crime de desobediência e ou de responsabilidade.

Cite-se o Requerido para contestar no prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial

INTIME-SE o Ilustre Representante do Ministério Público.



DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro Ferreira de Moraes

Juiz de Direito - 1º Substituto

